



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
Apêndices — anual,		850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 66/78:

Cria o Instituto Nacional das Empresas em Autogestão (INEA).

Lei n.º 67/78:

Introduz alterações à Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro (Conselhos de Informação).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 614/78:

Desanexa uma parcela do prédio rústico Herdade das Mouriscas, situado na zona do Faralhão (Setúbal).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Suíça depositado o instrumento de aceitação das emendas de 1976 aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 278/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem a carreira de tractoristas estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Despacho Normativo n.º 279/78:

Estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem a carreira de tradutores, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 615/78:

Estabelece normas relativas ao acesso ao ensino superior — *Numerus clausus*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 66/78

de 14 de Outubro

Instituto Nacional das Empresas em Autogestão (INEA)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e funções

ARTIGO 1.º

É criado o Instituto Nacional das Empresas em Autogestão (INEA), com sede em Lisboa, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

O INEA funcionará sob a tutela do Primeiro-Ministro, que poderá delegá-la em qualquer Ministro.

ARTIGO 3.º

São atribuições do INEA:

- O exercício da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º .../..., de ...
- Estudar e promover formas de apoio técnico, económico e financeiro às empresas em autogestão, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros institutos cujo objectivo se traduza naquelas formas de apoio;
- Estudar e desenvolver a figura jurídica e económica da autogestão, promover e apoiar



empresas autogeridas e, em geral, experiências de autogestão;

- d) Quaisquer outras que lhe venham a ser atribuídas por lei.

ARTIGO 4.º

O INEA é isento de quaisquer impostos, contribuições, taxas, custas, emolumentos e selos em processos, actos notariais, de registo ou outros em que intervenha, em condições e termos idênticos aos do Estado.

CAPÍTULO II

Receitas e despesas

ARTIGO 5.º

Constituem receitas do INEA:

- As dotações que lhe sejam especialmente atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
- Os juros de disponibilidades próprias;
- Quaisquer outros proventos ou rendimentos próprios ou que lhe sejam atribuídos por lei.

ARTIGO 6.º

Constituem despesas do INEA todas as que resultem do normal exercício das suas funções.

ARTIGO 7.º

O INEA submeterá, anualmente, à aprovação do Primeiro-Ministro os planos e o orçamento da sua actividade, sem prejuízo da fiscalização das suas contas e dos seus actos pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Órgãos

ARTIGO 8.º

São órgãos do INEA:

- O presidente;
- O conselho geral.

ARTIGO 9.º

O presidente, que é o órgão executivo do INEA, é nomeado pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 10.º

1 — O conselho geral é constituído por sete representantes de departamentos governamentais e por sete representantes dos trabalhadores das empresas em autogestão.

2 — Os departamentos governamentais serão definidos por despacho do Primeiro-Ministro, sendo os respectivos representantes nomeados por despacho dos Ministros das pastas correspondentes até 31 de Dezembro de cada ano, para um mandato anual, que findará em 31 de Dezembro do ano seguinte.

3 — Os representantes do sector das empresas em autogestão serão designados pelos trabalhadores das empresas em autogestão.

4 — O mandato dos representantes do sector das empresas em autogestão terá a duração de dois anos.

ARTIGO 11.º

1 — O conselho geral reúne ordinariamente para o exercício das competências previstas nas alíneas c) e d) do artigo 12.º

2 — O conselho reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de três dos seus membros.

ARTIGO 12.º

Compete ao conselho geral:

- Estabelecer, por intermédio dos seus membros, uma ligação funcional e expedita com os respectivos departamentos ministeriais e empresas do sector;
- Apreciar os planos plurianuais de actividade e os planos financeiros do INEA;
- Apreciar, até 15 de Novembro de cada ano, o plano anual do INEA e o orçamento relativo ao ano seguinte;
- Apreciar, até 15 de Abril de cada ano, o relatório anual de actividade do INEA e a respectiva conta de gerência;
- Pronunciar-se sobre as directrizes gerais do INEA e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o presidente entenda dever submeter à sua consideração;
- Acompanhar a actividade do INEA, podendo formular propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes.

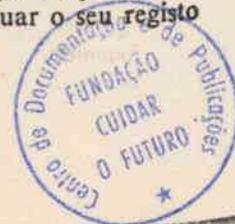
ARTIGO 13.º

1 — Os proprietários das empresas e estabelecimentos em autogestão provisória elegerão por voto secreto cinco representantes seus, que constituirão um conselho consultivo, que funcionará junto do INEA e que será obrigatoriamente ouvido por este em toda a matéria da alínea a) do artigo 3.º que lhes diga respeito, enquanto durarem as situações de autogestão provisória.

2 — Para este efeito, os proprietários das referidas empresas ou estabelecimentos deverão registar-se no INEA, no prazo de noventa dias, findos os quais, e nos trinta dias seguintes, deverão eleger os seus representantes no conselho consultivo.

ARTIGO 14.º

1 — Nos noventa dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma, todas as empresas em autogestão, quer as que se encontrem em autogestão provisória, quer quaisquer outras, deverão efectuar o seu registo no INEA.



2— Nos trinta dias seguintes ao encerramento do registro, os trabalhadores das empresas registadas deverão eleger, por voto secreto, os seus representantes ao conselho geral.

CAPÍTULO IV

Serviços e pessoal

ARTIGO 15.º

O INEA possuirá os serviços técnicos e administrativos necessários à realização dos seus fins.

ARTIGO 16.º

Os encargos resultantes da presente lei serão satisfeitos por conta de dotação global a inscrever no orçamento para o corrente ano da Presidência do Conselho de Ministros, com cobertura em anulação de disponibilidades orçamentais existentes no mesmo orçamento.

ARTIGO 17.º

A organização, atribuições e funcionamento dos serviços que integram o INEA e bem assim o regime de pessoal adstrito ao respectivo quadro serão definidos por decreto do Ministros da Reforma Administrativa e das Finanças e do Plano.

Aprovada em 15 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 4 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Lei n.º 67/78

de 14 de Outubro

Conselhos de informação

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea c), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Composição)

1— (O n.º 1 do artigo.)

2— Os partidos políticos representados nos conselhos de informação poderão designar para estes, além dos membros efectivos, um número de suplentes igual a metade daqueles, arredondado por excesso, que substituirão os membros efectivos nas suas faltas e impedimentos.

3— (O n.º 2 do artigo.)

4— (O n.º 3 do artigo.)

5— (O n.º 4 do artigo.)

6— (O n.º 5 do artigo.)

ARTIGO 2.º

O artigo 3.º da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Incompatibilidades e incapacidades)

1— (O actual artigo 3.º)

2— Não podem ser designados membros dos conselhos de informação os cidadãos feridos de qualquer incapacidade eleitoral.

ARTIGO 3.º

O artigo 9.º da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º

(Direitos dos conselhos de informação)

1— (O n.º 1 do artigo.)

2— Os requerimentos do número anterior deverão ser respondidos total ou parcialmente no prazo de trinta dias, a contar da data do registo de recepção.

3— O Conselho de Informação para a Imprensa terá direito a receber gratuitamente um exemplar de cada uma das publicações que estão sob o seu âmbito de *contrôle*, para consulta dos seus membros.

4— Os partidos políticos representados nos conselhos de informação beneficiarão de igual direito.

5— O Conselho de Informação para a Anop terá direito a receber cópia dos textos distribuídos por esta Agência, e recebidos no terminal a funcionar na Assembleia da República.

6— Qualquer membro dos Conselhos de Informação para a Radiodifusão Portuguesa (RDP) e para a Radiotelevisão Portuguesa (RTP) poderá assistir em diferido a qualquer programa ou noticiário, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da sua difusão e nos termos a definir nos respectivos regimentos.

7— A RDP e a RTP ficam obrigadas a manter os respectivos programas gravados pelo prazo de vinte dias, contados após a respectiva emissão, sem prejuízo da sua prorrogação, quando expressamente solicitado pelo conselho de informação respectivo.

8— (O n.º 2 do artigo.)

ARTIGO 4.º

É introduzido na Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, um novo artigo 14.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 14.º

(Reuniões conjuntas e conferência dos presidentes)

1— Os presidentes dos conselhos de informação podem reunir em conferência, para a pro-

